



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015488 - PR (2025/0304316-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879
RAQUEL GASPAR VALLE - PR090515
EMMANUEL GASPAR VALLE - PR108214
AGRAVADO : VANDER JOSE BATISTA
ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - PR035881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXAME DE FATOS E PROVA. CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ.

1. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
2. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015488 - PR(2025/0304316-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879
RAQUEL GASPAR VALLE - PR090515
EMMANUEL GASPAR VALLE - PR108214
AGRAVADO : VANDER JOSE BATISTA
ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - PR035881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXAME DE FATOS E PROVA. CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ.

1. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
2. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 72-81):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO QUE, AO SANEAR O PROCESSO, INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO

DO ÔNUS PROBATÓRIO – INSURGÊNCIA – CONTRATO DE “ENGINEERING” – INSTALAÇÃO DE USINA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR (FOTOVOLTAICA) – AQUISIÇÃO POR PESSOA FÍSICA PARA INSTALAÇÃO EM IMÓVEL – FERRAMENTA QUE VISA ECONOMIA NO CONSUMO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA – SISTEMA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO FONTE ESSENCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA – AUTOR QUE SE MOSTRA COMO DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO ADQUIRIDO – HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E PROBATÓRIA EVIDENCIADA – MOTIVAÇÃO PARA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE ESTÁ CABALMENTE DEMONSTRADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EXIGIDA PARA A MODALIDADE CONTRATUAL CELEBRADA – CONTRATANTE QUE NÃO DISPÕE DO NOVO CONHECIMENTO TECNOLÓGICO E FORNECEDORA QUE NÃO DEMONSTROU A CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO AUTOR – INVERSÃO DECRETADA - PRECEDENTES DO STJ E DESTES E. TJPR – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO .

Nos primeiros embargos de declaração, opostos por VANDER JOSE BATISTA, foram acolhidos para sanar contradição, com efeitos meramente aclaratórios, a fim de alterar a parte dispositiva e explicitar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova (fls. 109-115). Nos segundos embargos de declaração, opostos por MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, foram rejeitados (fls. 141-149).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) houve negativa de prestação jurisdicional art. 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem e a decisão agravada deixaram de enfrentar omissões específicas, como ser fato incontroverso que o sistema fotovoltaico seria instalado em estabelecimento empresarial da empresa Aços Corte Londrina, e não em imóvel residencial do recorrido, a utilização do sistema estavam vinculadas à atividade empresarial; b) houve violação do art. 2º do CDC, pois a usina solar seria insumo da atividade empresarial e que o recorrido não é destinatário final, devendo ser afastada a aplicação do CDC; c) são inaplicáveis as Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ, afirmando que o apelo não pretende reexame de provas nem interpretação contratual, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos; c) há possibilidade de conhecimento parcial do especial, mesmo diante de incidência parcial de súmulas, e que a divergência pela alínea “c” seria viável quando em debate a correta interpretação da lei federal ou a qualificação jurídica dos fatos, afastando-se a Súmula n. 83/STJ nas circunstâncias dos autos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma (fl. 314).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 319-336).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada

Em relação à ofensa ao art.1.022, *parágrafo único*, II, do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a convicção da Corte estadual sobre questões relativas à essencialidade ou não do sistema fotovoltaico para atividade produtiva da empresa, e a configuração da parte recorrida como destinatário final, aplicando-se o CDC.

Registre-se também que o tribunal de origem se pronunciou, de maneira coerente e fundamentada, acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todas as teses relevantes da controvérsia, como na espécie.

Quanto à aplicação da Súmula 7 do STJ, verifica-se que a Corte estadual quando entendeu pela aplicação do CDC e que o produto adquirido não é essencial para atividade produtiva da empresa, o fez com base no conjunto fático probatório dos autos, vejamos.

O acórdão recorrido concluiu no sentido de que, a partir da interpretação do contrato de “engineering”, o sistema fotovoltaico não configura fonte essencial da atividade produtiva e o autor é destinatário final dos serviços, com incidência do CDC e inversão do ônus da prova, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 79):

Ainda que o instrumento contratual seja denominado de contato de “engineering”, não se pode considerar tal sistema uma fonte essencial para desenvolvimento da atividade produtiva, mas sim uma mera ferramenta que visa economia mensal no consumo elétrico, de modo que,

in casu, a empresa agravada atua como prestadora de serviço, sendo o autor considerado como destinatário final dos serviços fornecidos, ou seja, consumidor para os efeitos da Lei.

O Tribunal de origem entendeu ainda que há hipossuficiência técnica e probatória do autor, evidenciada pela disparidade de capacidade probatória entre as partes e pelo fato de o recorrente ser pessoa física que adquiriu o sistema para uso em seu imóvel, justificando a inversão do ônus da prova, consoante trecho abaixo (fl. 79):

Na hipótese dos autos, a despeito do entendimento adotado pelo d. Magistrado singular, observa-se efetiva disparidade de capacidade probatória técnica entre a Agravante e a Agravada para comprovar se houve (ou não) ilegalidades no negócio jurídico entabulado, motivo pelo qual se justifica, ante hipossuficiência técnica e probatória, a pretendida inversão do ônus da prova. Nessa linha, tem-se que o Recorrente é pessoa física, o qual adquiriu o sistema de geração de energia fotovoltaica para utilização em seu imóvel.

Desse modo, rever o referido entendimento para reconhecer que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso e que é indevida a inversão do ônus da prova, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REQUISITOS DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento.
2. Afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, para concluir pela

existência ou não de cerceamento de defesa, demandaria a revisão das conclusões acerca da necessidade da prova requerida pela recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 389 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Aplicação da Súmula n. 211/STJ .

4. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não ocorre de forma automática, sendo necessária a verificação, pelas instâncias ordinárias, quanto à existência de verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência do consumidor. Incidência da Súmula n. 83/STJ .

5. No que se refere aos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC e 373, § 1º, do CPC, embora prevejam a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tal medida não o exime de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, o que, segundo o Tribunal de origem, não ocorreu. Portanto, rever os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. No que se refere à ocorrência ou não da coisa julgada, a Corte local decidiu a controvérsia de acordo com as circunstâncias fáticas do caso, de modo que alterar o decidido exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Agravos conhecidos. Recurso especial não conhecido .

(AREsp n. 2.791.548/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Ademais, embora, o presente agravo tenha argumentado, objetivamente, a inaplicabilidade da súmula 7, não a impugnou em substância. É que para superá-la, não é suficiente apontar que não há pretensão de reexaminar provas, mas, sim, demonstrar, destacando trechos do acórdão, que, a partir do cenário fático, a discussão é somente jurídica.

Ocorre que a parte agravante apenas faz mera afirmação de inaplicabilidade do óbice, com a asserção de que não pretende reexame de prova e a reiteração do próprio recurso especial, sem qualquer destaque do excerto de fato admitido pelo acórdão que se quer, a partir dos dispositivos ditos violados, ver revalorado.

Por último, em relação ao dissídio jurisprudencial, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a parte agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, em suas razões de recurso especial, a parte agravante limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem particularizar a similitude fática dos casos confrontados.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.015.488 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0304316-8

Número de Origem:

00312283520248160000 00628072720228160014 00750097320258160000 312283520248160000
628072720228160014 750097320258160000 75009732025816000000628072720228160014

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879

RAQUEL GASPAR VALLE - PR090515

EMMANUEL GASPAR VALLE - PR108214

AGRAVADO : VANDER JOSE BATISTA

ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067

MARCO ANTÔNIO TILLVITZ - PR035881

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879

RAQUEL GASPAR VALLE - PR090515

EMMANUEL GASPAR VALLE - PR108214

AGRAVADO : VANDER JOSE BATISTA

ADVOGADOS : MARCO AURELIO GRESPAN - PR032067

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026